



## ECONOMIA E TRANSIÇÃO DIGITAL

Gabinete do Secretário de Estado do Comércio, Serviços e Defesa do Consumidor

## Despacho n.º 3614-A/2020

*Sumário:* Regula, nos termos do Decreto n.º 2-A/2020, de 20 de março, o funcionamento das máquinas de vending, e o exercício das atividades de vendedores itinerantes e de aluguer de veículos de mercadorias e passageiros.

## Considerando que:

No dia 18 de março de 2020, foi decretado o estado de emergência em Portugal, através do Decreto do Presidente da República n.º 14-A/2020, de 18 de março;

No dia 20 de março de 2020, o Governo aprovou o Decreto n.º 2-A/2020, de 20 de março, o qual regulamenta a aplicação do estado de emergência decretado pelo Presidente da República;

Nos termos do artigo 7.º do Decreto n.º 2-A/2020, de 20 de março, são encerradas as instalações e estabelecimentos referidos no anexo II àquele decreto, entre os quais se encontra um conjunto de instalações e estabelecimentos ligados às atividades de restauração (n.º 6), incluindo as máquinas de vending;

A atividade realizada através das máquinas de vending pode revelar-se importante ao funcionamento de empresas, estabelecimentos e outras instituições, uma vez que os pontos de venda automática disponibilizam bebidas e refeições, nalguns casos, a título exclusivo;

Os pontos de venda automática potenciam um contacto manual intenso com superfícies por parte dos consumidores dos respetivos produtos, pelo que os cuidados de higiene e sanitários carecem de ficar devidamente acautelados;

Por outro lado, nos termos do artigo 8.º, n.º 1, do Decreto n.º 2-A/2020, de 20 de março, são suspensas as atividades de comércio a retalho, com exceção daquelas que disponibilizem bens de primeira necessidade ou outros bens considerados essenciais na presente conjuntura, as quais se encontram elencadas no anexo II àquele decreto;

Sucede que, em determinadas localidades do nosso país, o acesso dos cidadãos a produtos alimentares e a outros produtos essenciais faz-se através da atividade prestada por vendedores itinerantes, por não existirem estabelecimentos de comércio a retalho que supram as necessidades da população;

A atividade dos vendedores itinerantes, ainda que essencial nestas localidades, comporta elevados riscos por força das necessárias interações entre pessoas, pelo facto de os pagamentos serem, em regra processados, em dinheiro e pela circunstância de muitos dos clientes serem cidadãos idosos, sobre os quais recai um dever especial de proteção neste contexto;

A manutenção da atividade de vendedores itinerantes exige, por isso, especiais cuidados de segurança e higiene, recaindo sobre os mesmos particulares obrigações destinadas a evitar fontes de contágio e propagação do vírus;

Por outro lado ainda, nos termos do artigo 9.º, n.º 1, do Decreto n.º 2-A/2020, de 20 de março, são suspensas as atividades de prestação de serviços em estabelecimentos abertos ao público, com exceção daquelas que prestem serviços de primeira necessidade ou outros serviços considerados essenciais na presente conjuntura, as quais se encontram elencadas no anexo II ao presente decreto;

Neste contexto, a atividade de aluguer de veículos de passageiros sem condutor, bem como a atividade de aluguer de veículos de mercadorias, comumente conhecidas por *rent-a-car* e *rent-a-cargo*, podem, em algumas hipóteses, constituir serviços essenciais na mobilidade de pessoas e mercadorias, fundamentais para a distribuição de alimentos, medicamentos, profissionais de saúde bem como de outros profissionais de cuja atividade não se pode prescindir;

No entanto, é inevitável concluir que as trocas de veículos entre condutores pode representar uma fonte de contágio e propagação do vírus se não ficar devidamente acautelado que as viaturas são devidamente desinfetadas quando ocorra a respetiva entrega pelos seus utilizadores;